

REGIMIENTO INTERNO



SANTO HIPÓLITO

2001

	CAPÍTULO VI	REGIMENTO INTERNO	
	DAS REUNIÕES DE COMISSÃO		
	CAPÍTULO VII		
20	DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES		
	TÍTULO V		
20	DA SESSÃO LEGISLATIVA		
	TÍTULO VI		
20	DO PROCESSO LEGISLATIVO		
	TÍTULO VII		
80	DAS REUNIÕES		
	CAPÍTULO I		
60	DISPOSIÇÕES GERAIS	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO HIPÓLITO	
	CAPÍTULO II		
80	DA REUNIÃO PÚBLICA		
	SEÇÃO I		
80	DA ORDEM DOS TRABALHOS		
	SEÇÃO II		
10	DO EXPEDIENTE		
	SEÇÃO III		
10	DA TURMA DE VOTANTES		
	SEÇÃO IV		
11	DOS ORÇAMENTOS ANEXOS		
	SEÇÃO V		
11	DA ORDEM DO DIA		
	CAPÍTULO III		
12	DA REUNIÃO PÚBLICA	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 15/12/92	
	CAPÍTULO IV		
12	DA ORDEM DO DIA		
	SEÇÃO I		
12	DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO HIPÓLITO-MG.		
	SEÇÃO II		
13	DISPOSIÇÕES GERAIS		
	SEÇÃO III		
13	DO USO DA PALAVRA		
	SEÇÃO IV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO V		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO VI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO VII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO VIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO IX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO X		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XL		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XLI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XLII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XLIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XLIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XLV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XLVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XLVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO XLVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO XLIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO L		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVI		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXVII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXVIII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIX		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXX		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXI		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXII		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXIII		
13	DA QUESTÃO DE ORDEM		
	SEÇÃO LXXXXXXXIV		
13	DOS APARTES		
	SEÇÃO LXXXXXXXV		
13	DA QUESTÃO DE		

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I	
COMPOSIÇÃO E SEDE	05
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	05
CAPÍTULO III	
DA ELEIÇÃO DA MESA	06
CAPÍTULO IV	
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA	06
TÍTULO II	
DOS VEREADORES	08
CAPÍTULO I	
POSSE, DIREITOS E DEVERES	08
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS	10
CAPÍTULO III	
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	10
CAPÍTULO IV	
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS	11
CAPÍTULO V	
DOS LÍDERES	11
TÍTULO III	
DA MESA DA CÂMARA	12
CAPÍTULO I	
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	12
CAPÍTULO II	
DO PRESIDENTE	13
CAPÍTULO III	
DO VICE-PRESIDENTE	15
CAPÍTULO IV	
DO SECRETÁRIO	15
CAPÍTULO V	
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO DOS MEMBROS DA MESA	15
CAPÍTULO VI	
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES ..	16
CAPÍTULO VII	
DA POLÍCIA INTERNA	17
TÍTULO IV	
DAS COMISSÕES	17
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	19
CAPÍTULO III	
DAS VAGAS NAS COMISSÕES	20
CAPÍTULO IV	
DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES	20
CAPÍTULO V	
DO PARECER E VOTO	21

CAPÍTULO VI	
DAS REUNIÕES DE COMISSÃO	22
CAPÍTULO VII	
DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES	23
TÍTULO V	
DA SESSÃO LEGISLATIVA	24
TÍTULO VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	24
TÍTULO VII	
DAS REUNIÕES	27
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO II	
DA REUNIÃO PÚBLICA	28
SEÇÃO I	
DA ORDEM DOS TRABALHOS	28
SEÇÃO II	
DO EXPEDIENTE	29
SEÇÃO III	
DA TRIBUNA LIVRE	29
SEÇÃO IV	
DOS ORADORES INSCRITOS	29
SEÇÃO V	
DA ORDEM DO DIA	30
CAPÍTULO III	
DA REUNIÃO SECRETA	30
CAPÍTULO IV	
DA ORDEM DOS DEBATES	31
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
SEÇÃO II	
DO USO DA PALAVRA	31
SEÇÃO III	
DOS APARTES	32
SEÇÃO IV	
DA QUESTÃO DE ORDEM	32
SEÇÃO V	
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	33
TÍTULO VIII	
DAS PROPOSIÇÕES	33
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO	34
CAPÍTULO III	
DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E HONRA AO MÉRITO	36
CAPÍTULO IV	
DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO EM LEI	36
CAPÍTULO V	
DA LEI DE ORÇAMENTO	37
CAPÍTULO VI	
DA TOMADA DE CONTAS	38

CAPÍTULO VII	
DA INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA	39
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	39
SEÇÃO II	
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE	40
SEÇÃO III	
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	40
TÍTULO IX	
DA DELIBERAÇÕES	41
CAPÍTULO I	
DA DISCUSSÃO	41
CAPÍTULO II	
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	43
CAPÍTULO III	
DA VOTAÇÃO	43
CAPÍTULO IV	
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	44
CAPÍTULO V	
DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO	45
CAPÍTULO VI	
DO ADIANTAMENTO DE VOTAÇÃO	45
CAPÍTULO VII	
DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO	45
CAPÍTULO VIII	
DA REDAÇÃO FINAL	46
CAPÍTULO IX	
DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI	46
TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES FINAIS	46

O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO-MG, PELOS SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU PRESIDENTE, EM SEU NOME, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Composição e Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Santo Hipólito, Estado de Minas Gerais, tem a sua sede na Rua Cel. José Roberto Viana, nº 49.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 3º - Por motivo de conveniência pública e deliberação de 2/3 (dois) terços de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer distrito, bairro, vila ou centro comunitário da cidade.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislação

Art. 4º - A posse dos Vereadores, a eleição e a posse dos membros da Mesa Diretora, dar-se-ão às 11:00 (onze) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a Presidência do Vereador mais votado, no edifício da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores diplomados na forma da lei.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convida um dos Vereadores presentes para funcionar como secretário até a constituição da Mesa.

§ 2º - Caberá ao Presidente prestar o seguinte compromisso: Prometo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de nosso povo". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim o Prometo".

§ 3º - A assinatura aposta na ata ou termo, completa o compromisso.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 5º - Na mesma reunião solene, procede-se a eleição da Mesa, observadas as normas do Capítulo III, Título I, desta Resolução.

Art. 6º - Ao Presidente que presidir a reunião solene de instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Art. 7º - Empossada a Mesa, o Presidente declara instalada a Câmara, cessando com este

ato, o seu desempenho legal.

Art. 8º - Da reunião de instalação lavra-se ata em livro próprio, registrada em Cartório.

Art. 9º - O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

CAPÍTULO III Da Eleição da Mesa

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada, são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - registro de chapa até uma (01) hora antes da reunião destinada à eleição, por qualquer Vereador;

III - utilização de cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo, sendo vedada a participação de um mesmo nome em mais de uma chapa;

IV - chamada para votação;

V - colocação, na cabine indevassável, em sobrecarta rubricada pelo Presidente, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VI - colocação da sobrecarta na urna;

VII - abertura da urna por um dos escrutinadores, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

VIII - abertura das sobrecartas pelo escrutinadores e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

IX - leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação à medida em que forem sendo apurados;

X - comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Câmara, para eleição do Presidente;

XI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XIII - posse dos eleitos.

CAPÍTULO IV Da Competência da Câmara

Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município.

Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - propor projetos de resolução que crie, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei para fixação das respectivas remunerações;

V - aprovar créditos suplementares ao orçamento de sua secretaria, nos termos da Lei Orgânica;

VI - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer de renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos, de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

XV - revogado;

XVI - autorizar celebração de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência;

XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII - solicitar pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX - suspender no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido por decisão definitiva do Poder Judiciário declarado infringente às Constituições ou à Lei Orgânica;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia em operações de créditos;

XXIII - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - aprovar previamente a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII - autorizar participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII - receber o compromisso dos Vereadores e dar-lhes posse;

XXIX - conceder licença aos Vereadores;

XXX - convocar Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XXXI - tomar as contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XXXII - criar comissões de representação, especiais ou de inquérito, para apurar determinado fato que se inclua na esfera municipal;

XXXIII - conceder título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXXIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões.

Art. 13 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente;

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual e Orçamento Anual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - Dívida Pública, abertura e operação de crédito;

- VI - Concessão e Permissão de serviços públicos do Município;
- VII - fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - fixação do quadro de emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições municipais;
- XII - organização da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da Administração Pública;
- XIII - divisão regional da administração pública;
- XIV - divisão territorial do Município respeitando a legislação federal e estadual;
- XV - bens de domínio público;
- XVI - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVII - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIX - atribuições decorrentes da competência comum prevista na Constituição da República;
- XX - alteração de denominação de via ou logradouro público.

TÍTULO II Dos Vereadores

CAPÍTULO I Posse, Direitos e Deveres

Art. 14 - Comprovada a diplomação, segue-se a posse do Vereador, depois de prestado o compromisso regimental referido no § 2º do artigo 4º desta Resolução.

Art. 15 - São direitos do Vereador:

- I - tomar parte em reunião da Câmara;
- II - apresentar proposições, discutí-las e votá-las;
- III - votar e ser votado;
- IV - solicitar por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito ou dos órgãos da administração direta ou indireta, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;
- VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara o qual será confiado mediante "carga" em livro próprio por intermédio da Mesa;
- VIII - utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício de seu mandato;
- IX - receber mensalmente o subsídio pelo exercício do mandato;
- X - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial na forma deste Regimento;
- XI - solicitar licença, por tempo determinado.

Art. 16 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 - São deveres do Vereador:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe parecer prejudicial ao interesse público;
- V - tratar respeitosamente à Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI - comparecer às reuniões, trajado adequadamente.

Art. 17A - As vagas na Câmara Municipal verificam-se:

- I - por morte ou renúncia escrita;
- II - por perda ou extinção do mandato;
- III - por licença;
- IV - nos casos previstos em Lei Federal.

Art. 18 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- II - incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;
- III - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunica ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente o Juiz condenará o Presidente omissor, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de plano e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 19 - A renúncia de mandato de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora com firma reconhecida, reputando-se por aceita independentemente de votação do plenário, desde que seja lida em sessão pública e conste em ata.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal;
- II - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decore parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto nominal e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - Revogado.

Art. 21 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - por motivo de condenação criminal, enquanto durem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial da prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delito;

V - pela imposição da prisão administrativa.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do plenário nos seguintes casos:

I - por motivos médicos, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular por prazo nunca superior a sessenta dias, sem remuneração;

III - para exercer cargo de secretário municipal ou equivalente;

IV - para desempenhar missão temporária de interesse do Município.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do plenário será meramente homologatória, não podendo ser reprovada.

Art. 23 - No caso de licença para tratamento de saúde a Mesa solicitará a juntada de estado médico, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

§ 3º - No caso de licença para tratamento de saúde e para desempenhar missões de interesse público e do Município o Vereador fará juz ao subsídio.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 5º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador juz ao subsídio estabelecido.

Art. 24 - Revogado.

Art. 25 - Para afastar-se do território nacional em caráter particular por menos de trinta dias, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara.

Art. 26 - O Vereador não pode licenciar-se por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou alternados, em cada ano, exceto no previsto no artigo 23.

CAPÍTULO III

Da Convocação do Suplente

Art. 27 - Em qualquer caso de vaga ou licença de Vereador ou investidura em cargo de

Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 28 - Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO IV

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 29 - Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes das eleições municipais, para vigorarem na Legislatura subsequente, aprovados por voto da maioria de seus membros.

Art. 30 - Para fixação dos subsídios a que se refere o artigo anterior, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei;

II - subsídios dos Vereadores fixados por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, incisos VI e VII, 29A, 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pelo artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei Orgânica.

Art. 31 - Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar os subsídios nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras.

Art. 32 - A título de verba indenizatória, fica assegurada aos agentes políticos a percepção de diárias, para cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada quando do exercício do cargo por ocasião de viagens e estadias fora do Município, em missão da Câmara Municipal, subordinada aos seguintes princípios:

I - lei ou resolução autorizativa;

II - existência de recurso financeiro alocado em dotação orçamentária própria;

III - que a despesa se processe sempre em decorrência do exercício do cargo;

IV - comprovação das despesas através de documentos hábeis.

Art. 33 - A título de verba indenizatória, o Vereador fará juz, pela convocação para participar de reunião extraordinária no período regimentalmente de recesso, à percepção de valor financeiro correspondente, por reunião extraordinária efetivamente realizada, até o máximo de duas, no período de recesso, a 1/10 (um décimo) do subsídio mensal.

Art. 34 - A nenhum título, seja qual for, incluído o de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, poderá ser pago a agente político municipal valor financeiro de caráter remuneratório, além do subsídio.

CAPÍTULO V

Dos Líderes

Art. 35 - Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - Cada bancada terá líder e vice-líder.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, as bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da Sessão Legislativa, o seu Líder.

§ 3º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º - Enquanto não for feita a indicação considera-se líder o Vereador mais idoso da bancada.

Art. 36 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará, em ofício, o nome de seu líder.

Art. 37 - Os líderes de bancadas além de outras atribuições que lhes são conferidas neste Regimento Interno, deverão indicar nomes para composição das Comissões da Câmara.

Art. 38 - É facultado ao líder de bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse a Câmara, ou para responder críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

TÍTULO III Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I Composição e Competência

Art. 39 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 40 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na segunda quinzena do mês de dezembro da sessão legislativa, devendo a posse ocorrer na mesma data, entrando em exercício no dia 01 de janeiro.

Art. 41 - No caso de vaga em cargo da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270 (duzentos e setenta) dias, a substituição se processará mediante eleição na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo Único - Se a vaga se verificar após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, a substituição se processará na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 42 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias imediatos.

Art. 43 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

- I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- II - fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, na forma da Lei Orgânica Municipal;
- III - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;
- IV - despachar pedido de justificativa de falta desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico;

V - emitir parecer sobre requerimentos de informações às autoridades municipais por intermédio do Prefeito, quando a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito a fiscalização da câmara;

VI - apresentar projeto de resolução que vise modificar o regulamento dos serviços administrativos da secretaria da Câmara;

VII - apresentar projeto de resolução que vise criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e a conceder vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara;

VIII - dispor sobre sua política interna;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do § 2º do artigo 20;

X - proceder revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 44 - As Resoluções, os Decretos Legislativos da Câmara Municipal e as Proposições de Lei são assinadas pelos membros da Mesa.

CAPÍTULO II Do Presidente

Art. 45 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 46 - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;
- b) deferir o compromisso e dar posse ao Vereador;
- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- d) promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;
- e) promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião do ano;
- i) prestar anualmente, contas de sua administração;
- j) superintender os serviços da Secretaria da Câmara autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
- k) nomear, promover, suspender, demitir, aposentar os funcionários da Câmara e a eles conceder licença;
- l) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- m) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- n) declarar a extinção do mandato de Vereador nos termos do artigo 18;
- o) contratar serviços especializados por tempo determinado.

II - quanto às reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;
- c) abrir, presidir e encerrar a reunião;
- d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem observando e fazendo observar as leis, as resoluções, os decretos e a este Regimento Interno;
- e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário bem como prorrogá-la de ofício;
- f) mandar ler a ata e assiná-la depois de aprovada;

- g) mandar ler o expediente;
- h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- i) prorrogar o prazo do orador inscrito;
- j) advertir o orador, quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- k) ordenar a confecção de avulsos;
- l) estabelecer o objeto de discussão e o ponto sobre a qual deva recair a votação;
- m) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- n) anunciar o resultado das votações e proceder a sua verificação quando requerida;
- o) mandar proceder a chamada dos Vereadores e a leitura da Ordem do Dia seguinte;
- p) decidir as questões de ordem;
- q) designar um dos Vereadores presentes para exercer a função de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares e escrutinadores, na votação secreta;
- r) organizar a ordem do dia da reunião seguinte podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- s) não permitir conversas paralelas durante a leitura do expediente.

III - quanto às proposições:

- a) distribuir proposições e documentos às comissões;
- b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar a devolução ao prefeito quando por este solicitada, de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado;
- e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- h) retirar de pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- k) determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às comissões:

- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;
- b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das comissões;
- c) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissão;
- d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto às publicações:

- a) fazer publicar as resoluções, decretos e leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

Parágrafo Único - Para a abertura das reuniões da Câmara o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: "Em nome de Deus, havendo número regimental, declaro aberta a reunião".

Art. 47 - O Presidente da Câmara só poderá votar na eleição da mesa, nas votações secretas, quando houver matéria que exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate, quando o voto é de qualidade.

§ 1º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições, mas para defendê-las

ou para travar debate de qualquer outra matéria deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 2º - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao plenário.

§ 3º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário sob a pena de destituição.

§ 4º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

§ 5º - Quando o Presidente estiver de licença, impedido ou ausente do Município por mais de 10 (dez) dias, o vice-presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência até o seu regresso quando assumir o cargo.

CAPÍTULO III Do Vice-Presidente

Art. 48 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere o artigo se dá igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO IV Do Secretário

Art. 49 - São atribuições do Secretário além de outras:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da ata e do expediente;

III - assinar, depois do Presidente, Proposições de Leis, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as atas da Câmara, determinando a publicação do resumo;

IV - superintender a redação das atas das reuniões e redigir as das secretas;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados quando necessários;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob a sua guarda;

VIII - fornecer à secretaria da Casa para efeito de pagamento mensal de respectivo subsídio, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;

IX - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

X - substituir na ordem de sua enumeração, o Presidente na falta, ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente apenas na direção dos trabalhos da Mesa durante as reuniões;

XI - Revogado.

§ 1º - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação durante o horário de expediente do dia que houver reunião. Ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a ata à votação.

§ 2º - Aprovada a ata esta será assinada pelo Presidente e Vereadores que participaram da sessão e pelo Secretário que fará suprimento daqueles que participando da sessão, deixarem de assina-la por qualquer motivo ou ausência.

CAPÍTULO V Do Processo Destitutivo dos Membros da Mesa

Art. 50 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o

Plenário conhecendo da representação deliberará preliminarmente, sobre processamento da matéria.

§ 1º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou seu substituto legal se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que a acompanham aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa ou se o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator nenhum membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que lavrar a assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Art. 51 - Se o plenário decidir por 2/3 (dois) terços dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução para destituição na forma deste artigo, deverá ser votado na mesma sessão, sem discussão e em votação única, sendo promulgado imediatamente pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e Publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 52 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis ou veta-lo-á, e será publicado da seguinte forma:

- I - na imprensa local ou regional ou;
- II - na imprensa oficial do Estado ou;
- III - na imprensa oficial do Município ou da região.

§ 1º - A publicação das Leis, Resoluções, Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica e atos municipais, poderá ser feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara fará públicos:

- I - mensalmente, o balancete dos recursos orçamentários recebidos e da despesa;
- II - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido das atividades legislativas;
- III - no final de cada legislatura em relatório de todas as atividades do ano.

Art. 53 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 54 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo 52, a respectiva cópia autografada pela Mesa.

Parágrafo Único - As Leis, Resoluções e Decretos Legislativos aprovados serão distribuídos aos Vereadores em cópias datilografadas ou mimeografadas, ao fim de cada semestre, com as datas de sanção ou promulgação e publicação.

CAPÍTULO VII Da Polícia Interna

Art. 55 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pela Secretaria.

Art. 56 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 57 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decore parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 58 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Parágrafo Único - Em todas reuniões ordinárias, solenes e outras que o plenário julgar conveniente, o Vereador comparecerá usando traje social completo.

Art. 59 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo o fato, leva-o ao julgamento do plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos do Regimento.

Art. 60 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

TÍTULO IV Das Comissões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61 - As Comissões da Câmara Municipal são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são permanentes, temporárias ou especiais e de representação.

Art. 62 - As Comissões Permanentes, que subsistem através das legislaturas, incumbem de estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sua opinião para orientação do plenário.

§ 1º - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos Municipais.

§ 2º - As Comissões Especiais (ou Temporárias) destinadas a proceder estudo de assunto especial de interesse do Legislativo terão sua finalidade específica no ato de sua constituição, o qual

indicará também o prazo para apresentar o relatório de seu trabalho.

Art. 63 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões Permanentes são nomeados pelo Presidente da Câmara depois de indicados na sessão seguinte de eleição da Mesa.

Art. 64 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, na sessão seguinte de eleição da Mesa, assegurando a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Único - Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou quando provocadas em outros expedientes;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Secretários, Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 65 - Os membros das Comissões Permanentes bem como seus suplentes, são nomeados por um período de um ano, podendo as chapas para cada comissão serem indicadas pelos líderes de bancada.

Art. 66 - A nenhum Vereador será permitido participar de mais de duas comissões permanentes como membro efetivo.

Art. 67 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e quando aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá em plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá a matéria em tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito de proposição assim entendida, colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade ou oportunidade nos casos seguintes:

- organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- criação de entidade da administração indireta ou fundação;
- aquisição e alienação de bens imóveis;
- permuta, convênios e consórcios;
- concessão de licença ao Prefeito e Vereadores;
- alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tais como proposta orçamentária, plano plurianual, matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Art. 69 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos Municipais,

opinar nas matérias referentes aos Servidores Públicos Municipais e especificamente:

I - assuntos educacionais e artísticos;

II - esportivos e de lazer;

III - saúde, saneamento e assistência social;

IV - obras, empreendimento e execução de serviços públicos;

V - aquisição e alienação de bens imóveis;

VI - plano diretor e de desenvolvimento do Município.

Art. 70 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contra de cada uma delas, será ouvido o plenário para sua rejeição.

CAPÍTULO II Das Comissões Temporárias

Art. 71 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 72 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação.

Art. 73 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à proposição de lei;

II - processo e perda de mandato de Vereador;

III - projeto concedendo título de cidadania honorária e diploma de honra ao mérito;

IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão;

V - projeto com prazo de apreciação fixado em quarenta e cinco dias.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais são constituídas também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 74 - A Comissão Especial compõe-se de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento fundamentado.

Art. 75 - A Comissão de Inquérito é constituída para, em prazo certo, apurar fato determinado e referente ao interesse, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 76 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência poderão, reunir-se-ão em conjunto ou isoladamente.

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos

que lhe competirem;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III - Revogado.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 77 - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal adotando, nos seus trabalhos as normas constantes da legislação específica.

Art. 78 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão de representação é nomeada pelo Presidente de ofício ou a requerimento fundamentado.

§ 2º - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desempenharem trabalhos ao temário.

Art. 79 - A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada, para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

CAPÍTULO III Das Vagas nas Comissões

Art. 80 - Dá-se vaga, na Comissão, com renúncia ou morte de Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO IV Dos Presidentes de Comissões

Art. 81 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas de reuniões, para eleger o Presidente, Relator e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo Único - Até que realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

Art. 82 - O Presidente é substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente; e na falta de ambos, a presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 83 - Ao Presidente de comissão compete:

I - dirigir reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter, logo depois de eleito, o plano da comissão, fixando os dias e horários das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento de membro da comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e, depois de aprovada assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao membro da comissão que a solicitar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

X - conceder "vista" de proposição a membro de comissão;

XI - enviar a matéria conclusa à Diretoria do Legislativo;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da comissão, à falta de suplente;

XIII - resolver as questões de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da sessão legislativa, relatório das atividades da comissão.

Art. 84 - O Presidente pode funcionar como relator e tem o voto nas deliberações da comissão.

§ 1º - Em caso de empate, repete-se a votação e persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto, nem presidir a comissão quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO V Do Parecer e Voto

Art. 85 - O Presidente, na falta ou impedimento de membro da comissão, solicitará ao Presidente da Câmara designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Art. 86 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 87 - O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 88 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão, indicando sentido do parecer, justificadamente.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 89 - Os pareceres aprovados pelas comissões bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 90 - A simples oposição de assinatura no relatório pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 91 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através de votos.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

CAPÍTULO VI Das Reuniões de Comissão

Art. 92 - As Comissões Permanentes reúnem-se obrigatoriamente na sala de reuniões, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria e não podem ser realizadas durante a primeira parte da ordem do dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da comissão.

§ 3º - As Comissões são secretariadas por funcionários da Câmara, designados pela Presidência.

§ 4º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente, distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art. 93 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros das comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - Ao emitir seu voto, o membro de comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado, uma só vez, por tempo nunca superior a 15 (quinze) dias.

Art. 94 - O relator tem 05 (cinco) dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo 93 deste Regimento.

§ 1º - Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de 05(cinco) dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º - Qualquer pedido de informação paralisa o prazo previsto no artigo 93, até que seja respondido.

Art. 95 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, incluindo a proposição na ordem do dia, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da advertência feita.

Parágrafo Único - Se o término do prazo fixado no artigo 94 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria em pauta na ordem do dia da primeira reunião.

Art. 96 - O projeto com prazo de apreciação fixado em lei, é encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, no prazo não excedente a 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido a outras comissões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, procede-se a distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo 1º, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º - Os projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do projeto de lei orçamentária.

§ 5º - Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, voltará o projeto às comissões respectivas.

§ 6º - As comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 7º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 97 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 6º do artigo anterior, o projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 98 - O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo Único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional nem o seu andamento.

Art. 99 - Qualquer membro de comissão pode pedir por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da comissão, de técnico ou Secretário Municipal.

Art. 100 - Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição será o parecer incluído na Ordem do Dia, para apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - Rejeitado o parecer, terá o projeto a tramitação normal.

Art. 101 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões da Casa determinando o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

Art. 102 - O Vereador presente à reunião de comissão realizada na sala de reuniões, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais como se estivesse em plenário.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO VII Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 103 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente, 2 (duas) ou mais comissões permanentes.

§ 1º - Na hipótese de ausência dos presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos vice-presidentes observada a ordem decrescente de idade e na falta destes, ao mais idosos dos membros

presentes.

§ 2º - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo não inferior a 3 (três) dias, para a apresentação do parecer.

Art. 104 - A reunião conjunta de comissões, aplica-se as normas que disciplinam o funcionamento das comissões.

TÍTULO V Da Sessão Legislativa

Art. 105 - Legislatura é o período do mandato dos Vereadores; Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano e Período é o conjunto das reuniões mensais.

§ 1º - A Câmara Municipal de Santo Hipólito realizará reuniões ordinárias por ano nos seguintes períodos:

I - a partir do dia 1º (primeiro) de Fevereiro até o dia 30 de junho.

II - a partir do dia 1º (primeiro) de agosto até 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 2º - Entre o dia 1º (primeiro) e 31 (trinta e um) de julho e no mês de janeiro, a Câmara Municipal permanecerá em recesso.

§ 3º - Somente no primeiro ano da legislatura, a Sessão Legislativa terá seu início antecipado para o dia 1º de Janeiro, mês em que não haverá recesso legislativo.

Art. 106 - A Câmara reunir-se-á na sede do Município, pelo menos por dois períodos ordinariamente, durante o ano.

I - No primeiro período, apreciará a Prestação de Contas do Prefeito acompanhada do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e votará a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II - no segundo período, que se inicia em 1º (primeiro) de agosto votará o plano plurianual e a lei orçamentária até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI Do Processo Legislativo

Art. 107 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução;

VI - Veto à Proposição de Lei;

VII - Leis Delegadas;

VIII - Veto à proposição de lei e matéria assemelhada.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma deste Regimento Interno:

I - a Autorização;

II - a Indicação;

III - o Requerimento.

Art. 108 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam

à competência para a apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de defesa, ou se o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada se obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário por um dos signatários.

§ 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 109 - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se objeto de lei complementar, entre outras matérias previstas neste Regimento:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

VII - a Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - as Leis Orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;

IX - a Lei de Organização Administrativa;

X - a Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 110 - São matérias de iniciativa privativa além de outras previstas neste Regimento:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicas da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

f) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

j) a matéria tributária que implique em redução.

Art. 111 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 112 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito ressalvada a comprovação da existência de receita e os projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 113 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 dias.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 114 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-lo-á, ou;

II - se considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de quinze dias contados de recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da Reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de lei orçamentária.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a Lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 115 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 116 - Revogado

Art. 117 - A requerimento aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VII Das Reuniões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 118 - As reuniões são:

I - preparatórias: as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se procede da Mesa;

II - Ordinárias, as que se realizam durante qualquer sessão legislativa, nos dias úteis, exceto aos sábados, proibida a realização de mais de uma por dia;

III - Extraordinárias, as que se realizam em dia e horários diferentes dos fixados para as ordinárias;

IV - Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo Único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 119 - A reunião ordinária tem a duração máxima de 3:30h (três horas e trinta minutos), iniciando-se os trabalhos às 09:00 horas, com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único - Serão realizadas duas reuniões ordinárias por mês, com interstício de pelo menos 10 (dez) dias.

Art. 120 - A reunião extraordinária, que também tem a duração máxima de 3:30 (três horas e trinta minutos), é diurna ou noturna, realizada com observância do disposto no inciso III do artigo 118, exceto deliberação do plenário para apreciar matéria urgente.

Art. 121 - A convocação de reunião extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 122 - A convocação de reunião extraordinária determina dia, hora e ordem do dia dos trabalhos e é divulgada em reunião ou através de comunicação individual.

§ 1º - Durante o expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do artigo 127, incisos I e II da primeira parte, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Quanto ao inciso III, do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 123 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art. 124 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 118.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar

presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - a leitura da ata;

II - a leitura do expediente;

III - a leitura de pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião anunciando a ordem do dia seguinte.

§ 3º - Não se achando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos, e na ausência deste pelo Vereador mais idoso.

§ 4º - Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não comparecerem.

§ 5º - As faltas às reuniões ordinárias e extraordinárias serão justificadas:

I - por motivo de doença, mediante atestado médico;

II - por convocação da justiça;

III - quando em acompanhamento a pessoa da família, para tratamento médico;

IV - por motivo de luto;

V - enlace matrimonial;

VI - quando nomeado para missão oficial.

Art. 125 - Considera-se presente o Vereador que assinar o Livro ou Folha de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 126 - Na Mesa dos Trabalhos, além das autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores, funcionários da Secretaria em serviço, representantes da imprensa devidamente credenciados e, ainda, as autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

CAPÍTULO II Da Reunião Pública

SEÇÃO I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 127 - Verificando o número legal no livro próprio é aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Primeira Parte:

Expediente, com duração de duas horas, improrrogáveis, das quais uma hora, no mínimo, destinada a oradores inscritos, compreendendo:

I - leitura e discussão da ata da reunião anterior;

II - leitura de correspondências e comunicações;

III - leitura de pareceres;

IV - apresentação, sem discussão, de proposições;

V - explicação pessoal ou assunto de interesse público;

VI - tribuna livre;

VII - oradores inscritos.

Segunda Parte

Ordem do Dia, com duração de 1:30h (um hora e trinta minutos), compreendendo:

1ª parte - discussão e votação dos projetos em pauta;

2ª parte - discussão e votação de proposições.

Terceira Parte

I - Ordem do Dia da reunião seguinte;

II - Chamada Final.

Art. 128 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua

duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 129 - À hora de início da reunião, os membros da Mesa e os demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Art. 130 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

SEÇÃO II Do Expediente

Art. 131 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e se não for impugnada considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo Único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes; constando a retificação, se procedente, na ata seguinte.

Art. 132 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores, depois de aprovada.

Parágrafo Único - No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e votada na mesma sessão.

Art. 133 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das comissões técnicas.

Art. 134 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão de proposições.
§ 1º - Para justificar a apresentação de projeto, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - É de 5 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

SEÇÃO III Da Tribuna Livre

Art. 135 - A inscrição para o uso da Tribuna Livre será feita em livro próprio, com antecedência de até 04 (quatro) horas da reunião, observadas as seguintes normas:

I - é de 20 (vinte) minutos, o tempo de que dispõe o orador para fazer o seu pronunciamento, e, proporcional ao número de oradores inscritos;

II - o número máximo de oradores por sessão será de 04 (quatro);

III - o orador ao se inscrever deverá indicar o tema de seu pronunciamento, podendo ser deferido ou não pelo Presidente;

IV - o Secretário da Câmara oficiará ao orador, o dia da reunião em que usará a palavra.

SEÇÃO IV Dos Oradores Inscritos

Art. 136 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência mínima de 04 (quatro) horas da reunião.

Parágrafo Único - O número de oradores inscritos por sessão será de até quatro Vereadores.

Art. 137 - É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 05 (cinco) o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou,

havendo anuência deste prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário a conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o expediente.

§ 2º - Se a discussão e a votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha o seu discurso.

§ 3º - Desde que requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de 10 (dez) minutos.

SEÇÃO V Da Ordem do Dia

Art. 138 - A ordem do dia compreende:

I - a primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício pelo Presidente, é destinada à discussão e votação dos projetos em pauta.

II - a segunda parte, com duração improrrogável de trinta minutos, inicia-se a discussão e votação de requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 1º - Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a 10 (dez) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 5 (cinco) minutos sobre a matéria em debate.

Art. 139 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - antes do início da reunião;

II - antes de ser anunciada a ordem do dia da reunião seguinte;

III - na verificação de "quorum";

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 140 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria, sobre o andamento da proposição.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente é despachado pelo Presidente, caso contrário, será submetido a votos sem discussão.

CAPÍTULO III Da Reunião Secreta

Art. 141 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta o Presidente fará sair do Plenário as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos ou constar da ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 142 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 143 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade própria à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º - O Vereador deve dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou do plenário; porém, a requerimento, poderá obter permissão para sentado, usar a palavra.

Art. 144 - Todos os trabalhos em plenário devem ser taquigrafados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

§ 1º - As notas taquigrafadas ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais, propaganda da guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurarem crimes a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 4º - Os pronunciamentos a que se refere o parágrafo anterior não constarão dos anais da Câmara.

SEÇÃO II Do Uso da Palavra

Art. 145 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

VII - para tratar de assunto urgente;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito;

IX - para declaração de voto.

§ 1º - Apenas no caso do inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição.

§ 2º - O líder de bancada poderá usar a palavra por 5 (cinco) minutos, para justificar a posição de sua bancada, em qualquer assunto.

Art. 146 - Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em Explicação Pessoal, Declaração de Voto, Assunto Urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 147 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - O autor de qualquer projeto, requerimento, indicação, representação ou moção e o relator de parecer tem preferência para usar a palavra sobre matéria de seu trabalho.

Art. 148 - O Vereador que quiser propor urgência usa a fórmula: "peço a palavra para assunto urgente", declarando de imediato e, em resumo, o assunto a ser tratado.

§ 1º - O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência, que se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito.

§ 2º - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratado imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulte inconvenientemente para o interesse público.

Art. 149 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 150 - Havendo infração a este Regimento no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 151 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixar a portaria para instauração de inquérito.

Art. 152 - Os apartes, as Questões de Ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelos oradores são computados no prazo de que dispuser seu pronunciamento.

SEÇÃO III Dos Apartes

Art. 153 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido o aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo a discurso de orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando Questão de Ordem, falando em Explicação Pessoal ou em Declaração de Voto.

§ 3º - A taquígrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.

SEÇÃO IV Da Questão de Ordem

Art. 154 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui Questão de Ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 155 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque, para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra infração do regimento;

IV - para solicitar votação por apartes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 156 - As Questões de Ordem são formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com

clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata, destinada a publicação, as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar Questão de Ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 157 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo pelo Presidente.

§ 1º - As decisões sobre as questões de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 2º - Quando a Questão de Ordem estiver relacionada com a Constituição ou com a Lei Orgânica Municipal, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 158 - O membro da Comissão pode formular Questão de Ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente de comissão cabe recurso para o Presidente da Câmara.

SEÇÃO V Da Explicação Pessoal

Art. 159 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de 5 minutos, observado o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e extensão de suas palavras que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa ou por qualquer de seus pares;

IV - somente após esgotada a matéria da ordem do dia.

TÍTULO VIII Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 160 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 161 - O Processo Legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto de Resolução;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Veto à Proposição de Lei;

V - Indicação;

VI - Requerimento;

VII - Representação;

VIII - Moção.

Parágrafo Único - Emenda é proposição acessória.

Art. 162 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensando o apoio.

Art. 163 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposições que guardem identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, a primeira proposição apresentada que prevalecerá, será anexada às posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 164 - Não é permitido, também, ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade até o 3º grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador a restrição só se estenderá à emissão de voto nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 165 - As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a Prestação de Contas do Prefeito, Vetos e Proposições de Lei e os Projetos de Lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição, mediante aprovação da maioria absoluta.

Art. 166 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo

Art. 167 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo.

Art. 168 - Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum projeto poderá conter 02 (duas) ou mais proposições independentes e antagônicas.

Art. 169 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões da Câmara Municipal;

IV - Iniciativa Popular, 5% do eleitorado.

Parágrafo Único - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na Prefeitura e nas autarquias municipais ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 170 - A iniciativa de Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Compete privativamente à Câmara dos Vereadores dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração.

Art. 171 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III - abertura de crédito à sua Secretaria;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - assuntos de sua economia interna;

VI - revogado.

Art. 171A - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - aprovação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;

II - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

III - concessão do Diploma de Honra ao Mérito;

§ 1º - Aplicam-se aos Projetos de Decretos Legislativos as disposições relativas aos projetos de lei.

§ 2º - Os Decretos Legislativos concedendo títulos de cidadania honorária terão apenas uma discussão e votação.

Art. 172 - Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º - Confeccionar-se-ão avulsos de projeto, emenda, pareceres e da mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruírem o projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

Art. 173 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 2º - Rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

Art. 174 - Nenhum Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas tenha sido distribuído aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação são distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art. 175 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis previstas no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 176 - Aos projetos referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 177 - Apresentado parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 178 - Concluída a discussão única ou a segunda discussão será o projeto remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito

Art. 179 - Os Projetos de Decreto Legislativo concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito serão apreciados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão tem um prazo de 15 (quinze) para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os componentes da Mesa.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um 5 (cinco) dias para emitir seu voto.

Art. 180 - Os pareceres e votos emitidos aos projetos deste capítulo não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar em plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 181 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Projeto com Prazo de Apreciação Fixado em Lei

Art. 182 - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, com pedido de urgência, os quais serão apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 183 - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo do artigo anterior, será o projeto incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 184 - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara

designará uma Comissão Especial para dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulso.

CAPÍTULO V Da Lei de Orçamento

Art. 185 - A Lei que instituir o Plano Plurianual de Ação Governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração contínua.

Art. 186 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de Lei Orçamentária Anual disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 187 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta e Indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a Lei Orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das Ações Governamentais em nível mínimo de:

I - órgão em entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivo e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgãos ou entidades beneficiários;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada dos efeitos as receitas e as despesas, decorrentes de isenção, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 188 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação, nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei deste artigo serão enviados pelo Prefeito à Câmara, de acordo com o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição da República e obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 189 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Art. 190 - Estando o projeto de Lei de Orçamento Anual na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 191 - Recebido o projeto e distribuídos os avulsos da mensagem e dos relatórios a Comissão dará o parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Distribuídos os avulsos do parecer, o Projeto fica à Mesa durante 5 (cinco) dias, para receber emendas após o que é incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

§ 2º - Encerrada a primeira discussão e votação, o Projeto e emenda são remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 5 (cinco) dias improrrogáveis.

§ 3º - Distribuídos os avulsos do parecer, o projeto é incluído na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 4º - Aprovado em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Orçamentária vai à Assessoria Financeira, para incorporação das emendas e conferência.

§ 5º - Devolvido o Projeto este é encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação Final para, em trabalho conjunto, apresentarem a redação final, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Findo o prazo, o projeto é incluído em pauta para apreciação da redação final.

CAPÍTULO VI Da Tomada de Contas

Art. 192 - Dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, o Prefeito prestará, anualmente, contas referentes ao exercício anterior.

Parágrafo Único - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder ex-offício, à Tomada de Contas.

Art. 193 - O Presidente da Câmara, recebendo o processo de Prestação de Contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias dos respectivos avulsos da mensagem e do parecer do Tribunal de Contas, encaminhando o processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que

emitirá parecer elaborando o Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação, as normas que regular a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 2º - Não aprovada pelo Plenário a Prestação de Contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o exame de todo ou parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 194 - As Prestações de Contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo o que será feito por deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII Da Indicação, Requerimento, Representação, Moção e Emenda

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 195 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicação, requerimento, representação, moção e emendas.

Parágrafo Único - As proposições, sempre escritas e assinadas são formuladas por Vereadores, durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 196 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 197 - Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão que verse matéria de competência do Poder Legislativo.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são as três espécies:

I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;

II - sujeitos à deliberação de Comissões;

III - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Os requerimentos são escritos mas podem ser orais, na forma do parágrafo único do artigo 203 deste Regimento.

Art. 198 - O requerimento sujeito à deliberação de Comissão é decidido pelo presidente do órgão em que for apresentado.

Art. 199 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 200 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara, em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 201 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, de redação ou modificativa.

- I - Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;
- II - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III - Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;
- IV - De redação ou modificativa é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 202 - A Emenda Substitutiva e a Supressiva tem preferência para votação sobre a proposição principal.

§ 1º - O substitutivo oferecido por Comissão tem preferência para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

Art. 203 - É despachado de imediato pelo Presidente requerimento que solicite:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a retificação da ata;
- IV - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- V - a inserção de declaração de voto em Ata;
- VI - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VII - a verificação de quorum e votação;
- VIII - a inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- IX - a retirada de outro requerimento, pelo próprio autor;
- X - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- XI - a discussão por partes;
- XII - a votação por partes ou no todo;
- XIII - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;
- XIV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XV - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição apresentada pelo requerente;
- XVI - a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XVII - a destinação na primeira parte da reunião para homenagem especial;
- XVIII - a designação de substituto a membro de comissão na ausência do suplente ou o preenchimento de vaga;
- XIX - a constituição de comissão de inquérito;
- XX - a convocação da reunião extraordinária, se assinada por maioria absoluta dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;
- XXI - o desarquivamento de proposição.

Parágrafo Único - Os requerimentos constantes dos incisos I e VIII podem ser feitos oralmente, enquanto que os demais serão recebidos pela Mesa, se escritos.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 204 - É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:

- I - a manifestação de aplausos, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - o levantamento da reunião em manifestação de pesar;
- III - a prorrogação do horário da reunião;

- IV - a alteração da Ordem dos Trabalhos da reunião ordinária;
 - V - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
 - VI - a audiência da Comissão ou a reunião conjunta de Comissões para opinarem sobre determinada matéria;
 - VII - o adiamento da discussão;
 - VIII - o encerramento da discussão;
 - IX - a preferência na discussão ou votação, de uma proposição, sobre outra da mesma matéria;
 - X - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;
 - XI - a votação por determinado processo;
 - XII - o adiamento da votação;
 - XIII - a inclusão, na ordem do dia, do projeto de lei de orçamento e das diretrizes orçamentárias, para discussão imediata;
 - XIV - a inclusão, na ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
 - XV - providências junto a órgãos da administração pública;
 - XVI - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;
 - XVII - a constituição de comissão especial;
 - XVIII - o comparecimento à Câmara de Secretário Municipal;
 - XIX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;
 - XX - convocação extraordinária, solene ou secreta.
- Parágrafo Único** - O requerimento do inciso XVIII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO IX Das Deliberações

CAPÍTULO I Da Discussão

Art. 205 - Os Projetos de Lei e de Decretos Legislativos deverão ser submetidos obrigatoriamente a 02 (duas) discussões e redação final.

§ 1º - Na primeira discussão, as proposições serão discutidas artigo por artigo ou por requerimento escrito de Vereador, Capítulo por Capítulo ou englobadamente.

§ 2º - Na segunda discussão poderá ser discutido e votado englobadamente.

§ 3º - Os Projetos de Lei, deste artigo, compreendem de:

- I - Lei Complementar;
- II - Lei Delegada;
- III - Emenda à Lei Orgânica;
- IV - Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V - Lei Ordinária.

§ 4º - As Resoluções terão apenas uma discussão e votação.

Art. 206 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 207 - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer não distribuído em avulsos, procede o Secretário a leitura deste, antes do debate.

Art. 208 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 209 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 210 - Terão apenas 1 (uma) discussão e votação:

I - a apreciação de veto do Prefeito;

II - os recursos contra atos do Presidente;

III - os requerimentos, moções e indicações sujeitos à debate de acordo com o disposto neste Regimento.

§ 1º - Só haverá terceira votação para proposições que receberem emendas e que forem aprovadas na segunda discussão.

§ 2º - A discussão e votação de que trata o parágrafo anterior é só da redação final, para conferir a transcrição das emendas para o projeto original.

Art. 211 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste o Presidente da Comissão.

Art. 212 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 213 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 214 - O Vereador pode solicitar "vista" de projeto pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º - A vista é concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto, cabendo ao presidente fixar o prazo de duração.

§ 2º - Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo máximo de "vista" é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 215 - Antes de encerrada a primeira discussão que versa sobre o Projeto e pareceres das comissões, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com o projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente o projeto ou pareceres, ressalvadas as emendas e os substitutivos.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão é encaminhado às comissões competentes para emitirem pareceres sobre as emendas e substitutivos.

§ 3º - O projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art. 216 - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 217 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um de sua vez, observado o disposto no artigo 209.

Parágrafo Único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado 2 (dois) oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim o deliberar.

Art. 218 - Após a discussão única ou a segunda discussão, o projeto é apreciado em

redação final, procedendo o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

CAPÍTULO II Do Adiamento da Discussão

Art. 219 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º - O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º - O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 220 - Ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 221 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

CAPÍTULO III Da Votação

Art. 222 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros salvo disposição em contrário.

Art. 223 - A votação é o complemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, segue-se a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I - por falta de quorum;

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 4º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo quorum, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes.

Art. 224 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - decretar a perda de mandato de Vereador;

III - decretar a perda de mandato do Prefeito;

IV - cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivos de infração político-administrativa;

V - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade comprovada, pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

VI - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei Complementar Estadual;

VII - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VIII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos;

IX - aprovar projetos e concessão de Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito;

X - alterar a Lei Orgânica Municipal.

Art. 225 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum

do povo, para efeito de sua alienação;

- II - convocação Diretor ou Chefe de Setor Municipal;
- III - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- IV - fixar o subsídio dos agentes políticos;
- V - modificação ou reforma do regimento interno;
- VI - renovação, no mesmo período legislativo anual, do Projeto de Lei não sancionado;
- VII - convocação de reunião secreta;
- VIII - rejeitar o veto, aprovando o projeto;
- IX - desarquivamento de proposição.

CAPÍTULO IV Dos Processos de Votação

Art. 226 - Três são os processos de votação:

- I - simbólica;
- II - nominal;
- III - escrutínio secreto.

Art. 227 - A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara, e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores e a anotação dos nomes que votarem sim e dos que votarem não, quanto à matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 228 - O Presidente da Câmara, somente manifesta seu voto nos seguintes casos:

- I - em caso de empate;
- II - nas votações secretas
- III - quando a matéria exigir voto de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 229 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I - nas eleições;
- II - nos casos dos incisos II, III, IV e IX do artigo 224;
- III - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara;
- IV - na apreciação dos vetos.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de 2 (dois) Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada do Vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante da sobrecarta na urna;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;
- IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;
- XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 230 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 231 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 232 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 233 - Anunciado o resultado de votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, prazo de 5 minutos.

Art. 234 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 235 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com a sua rubrica.

CAPÍTULO V Do Encaminhamento de Votação

Art. 236 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas 1 (uma) vez.

Art. 237 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI Do Adiantamento de Votação

Art. 238 - A votação pode ser adiada 1 (uma) vez a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiantamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiantamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VII Da Verificação de Votação

Art. 239 - Proclamado o resultado da votação é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador no Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de quorum.

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de 1 (uma) verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com as notas taquigráficas.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII Da Redação Final

Art. 240 - Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º - A Comissão tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto para oferecer a redação final.

§ 3º - Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 241 - A Redação Final, para ser discutida e votada independe:

I - do interstício;

II - da distribuição dos avulsos;

III - da sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 242 - Será admitida emenda à redação final, com finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 243 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar 1 (uma) vez por 10 (dez) minutos.

Art. 244 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação sob a forma de Resolução, Decreto Legislativo ou Emenda à Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IX Do Veto à Proposição de Lei

Art. 245 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 246 - Decorridos 30 (trinta) dias, a partir da distribuição com ou sem parecer, inclui-se o veto na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação por escrutínio secreto.

Art. 247 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos projetos.

TÍTULO X Disposições Finais

Art. 248 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 249 - O Secretário Municipal, Diretor ou Chefe de Setor Municipal pode, também ser convocado a prestar esclarecimento à Câmara ou a qualquer de suas comissões, o que será feito através de requerimento aprovado.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário, Diretor ou Chefe de Setor sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, não comparecendo nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a

dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e da Lei Orgânica.

Art. 250 - O Secretário, Diretor ou Chefe de Setor Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, para expor assuntos e discutir Projeto de Lei, de Resolução, ou de Decreto Legislativo, relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 251 - Para receber esclarecimento e informações do Secretário, Diretor ou Chefe de Setor Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Art. 252 - Aprovado o requerimento de convocação de Secretário Municipal, os Vereadores, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa, os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 253 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado e da União, é assinada pelo Presidente que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 254 - As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias.

Art. 255 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica à Mesa durante 10 (dez) dias para receber emendas. Findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

Art. 256 - A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento Interno, mandando tirar nova cópia, durante interregno das reuniões.

Art. 257 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos do ano anterior.

Art. 258 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 259 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, cuja fórmula é a seguinte:

"O povo do Município de Santo Hipólito, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Presidente em seu nome promulgo a seguinte resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - A fórmula para sanção das Leis Municipais pelo Prefeito será a seguinte:

"O povo do Município de Santo Hipólito, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu Prefeito em seu nome, sanciono a seguinte Lei."

§ 2º - Todas as leis, resoluções, decretos legislativos terão no final o seguinte fecho: "Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém".

Art. 260 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Santo Hipólito, dezembro de 2001.

Luiz Fernando Andrade Glória
Presidente

Adeir Antônio Cardoso
Vice-presidente

José Carlos de Moura
1º Secretário

Antônio Carlos Pereira

Antônio Marcos de Melo

José Eustáquio Gonçalves

José Ismar Adjuto Coelho

José Maurílio Ramos Trindade

Wellington Ferreira

Arte e Impressão



LUMEN
CHRISTI

Fone: (38) 3722-2002
www.luch.com.br